

TC 037.113/2019-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73) e Marcio Correa Teixeira (CPF: 370.685.636-00)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73) e Marcio Correa Teixeira (CPF: 370.685.636-00), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 07-4035, descrito da seguinte forma: “Realização de vinte apresentações do coral cantando músicas gregorianas antigas na região da grande Belo Horizonte.”.

HISTÓRICO

2. Em 23/10/2013, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 21). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 806/2017.

3. A Portaria nº 50 de 24 de janeiro de 2008, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 143.209,00, no período de 01/07/2008 a 31/12/2008 (peça 6), com prazo para execução dos recursos 01/07/2008 a 31/12/2008, recaindo o prazo para prestação de contas em 31/1/2009.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 143.209,00, conforme atestam os recibos (peça 8) e/ou extratos bancários (peça 14, p. 2).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não houve comprovação do objeto pactuado, o que foi comprovado não condiz com a proposta inicial, foram efetuadas despesas não previstas no orçamento e não há comprovação das medidas de acessibilidade e democratização.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 30), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 143.209,00, imputando-se a responsabilidade ao Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, e a Marcio Correa Teixeira, na condição de dirigente.

8. Em 27/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 31), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente



do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 32 e 33).

9. Em 18/10/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 34).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/7/2008, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, por meio da comprovação de que trata a peça 23.

10.2. Marcio Correa Teixeira, por meio do ofício acostado à peça 22, recebido em 8/11/2013, conforme AR (peça 23).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 241.622,22, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde	023.711/2018-3 (TCE, aberto), 016.173/2017-1 (CBEX, encerrado), 016.170/2017-2 (CBEX, encerrado), 020.547/2017-0 (CBEX, encerrado), 020.545/2017-7 (CBEX, encerrado), 000.186/2017-1 (TCE, encerrado), 017.403/2013-8 (TCE, encerrado), 020.151/2015-2 (TCE, encerrado) e 018.643/2019-1 (TCE, aberto)
Marcio Correa Teixeira	023.711/2018-3 (TCE, aberto), 020.548/2017-6 (CBEX, encerrado), 020.545/2017-7 (CBEX, encerrado), 000.186/2017-1 (TCE, encerrado), 020.151/2015-2 (TCE, encerrado) e 018.643/2019-1 (TCE, aberto)

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs



Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde	598/2018 (R\$ 77.883,24) - Aguardando ajustes do instaurador 773/2017 (R\$ 499.221,61) - Aguardando ajustes do instaurador 641/2018 (R\$ 190.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador
Marcio Correa Teixeira	598/2018 (R\$ 77.883,24) - Aguardando ajustes do instaurador 773/2017 (R\$ 499.221,61) - Aguardando ajustes do instaurador 641/2018 (R\$ 190.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73) e Marcio Correa Teixeira (CPF: 370.685.636-00) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 07-4035, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 31/1/2009.

16. O Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

18. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

19. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

19.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial ou total do objeto de projeto cultural.



19.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.1.2. A irregularidade está descrita no Relatório de Auditoria de Controle Interno (peça 31), nos seguintes termos:

1. Quanto à completeza e consistência das informações registradas pelo proponente, sobre a execução do objeto e o atingimento dos objetivos propostos:

a. O proponente, conforme comprovação fiscal, realizou o projeto, mas não apresentou nenhum comprovante da realização das 20 apresentações.

b. A execução da receita e despesa foi realizada. No orçamento físico-financeiro (páginas 08 e 09), não constam despesas com uniformes (página 220) e com o compositor Andersen Viana (páginas 185, 190 e 207).

c. O relatório final está correto (páginas 179 e 180). Embora conste nos objetivos do projeto que as 12 faixas do CD seriam de domínio público (página 02), foram gravadas apenas 08 faixas e a maioria não é de domínio público (05 faixas são de autoria do compositor Andersen Viana).

2. Quanto às alterações de custos e metas promovidas pelo proponente e sua pertinência para a execução do projeto:

O proponente, conforme comprovação fiscal, realizou o projeto, mas não apresentou nenhum comprovante da realização das 20 apresentações.

3. Quanto à suficiência da divulgação e inserção da logomarca de Incentivo à Cultura e do Ministério da Cultura (Decreto 5.761/2006):

A logomarca "Lei de Incentivo à Cultura" foi inserida corretamente no CD, que não está inserido em nenhuma página e se encontra solto dentro do projeto. Não foi anexado material de mídia impressa (jornais), mesmo com cachê destinado para a assessoria de imprensa (página 230).

4. Quanto ao cumprimento das medidas de acessibilidade e democratização do acesso (Decreto 5.761/2006):

Na prestação de contas não consta nenhum documento que comprove ou cumpra medidas de acessibilidade e democratização.

5. Quanto à comprovação de distribuição do produto, observando o previsto no plano básico de distribuição (Decreto 5.761/2006):

Na prestação de contas não consta nenhum documento que comprove ou cumpra medidas de distribuição do Decreto 5.761/2006.

6. Quanto ao conteúdo da publicação, quando no objeto constar edição de livros, revistas, catálogos, etc. (Decreto 5.761/2006):

Não se aplica.

7. Conclusão:

O proponente, conforme comprovação fiscal, realizou o projeto, mas não apresentou nenhum comprovante da realização das 20 apresentações. Na prestação de contas não consta nenhum documento que comprove ou cumpra medidas de acessibilidade, democratização ou distribuição do produto. Ressaltamos que a análise técnica deteve-se nas informações disponibilizadas no projeto sendo as mesmas de inteira responsabilidade do proponente.

(documento 16)



Não houve comprovação do objeto pactuado, o que foi comprovado não condiz com a proposta inicial, foram efetuadas despesas sem [sic] não previstas no orçamento e não há comprovação das medidas de acessibilidade e democratização.

(p. 3 do documento 30)

19.1.3. A inexecução total de objeto resulta em julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e em condenação em débito destes pelo valor total pago indevidamente (Acórdãos 15.733 e 15.647/2018-TCU-1ª Câmara).

19.1.4. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 14, 6, 16, 7 e 8.

19.1.5. Normas infringidas: Lei 8313/91; Decreto 5761/2006; Portaria MinC nº 86/2014.

19.1.6. Débito relacionado aos responsáveis Marcio Correa Teixeira (CPF: 370.685.636-00) e Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/7/2008	143.209,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/2/2020: R\$ 269.175,64

19.1.7. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

19.1.8. **Responsável:** Marcio Correa Teixeira (CPF: 370.685.636-00).

19.1.8.1. **Conduta:** deixar de executar, total ou parcialmente, o objeto do projeto cultural, sem, no entanto, restituir o saldo.

19.1.8.2. Nexos de causalidade: A omissão em executar totalmente o objeto do projeto cultural, sem, no entanto, restituir o saldo, resulta em prejuízo ao erário correspondente ao valor não executado, caso a parcela executada tenha sido aproveitável, ou correspondente ao valor total, caso não tenha sido.

19.1.8.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o projeto cultural na totalidade, ou restituir o saldo parcial, em caso de aproveitamento da parcela executada, ou total, em caso de não aproveitamento.

19.1.9. **Responsável:** Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73).

19.1.9.1. **Conduta:** deixar de executar, total ou parcialmente, o objeto do projeto cultural, sem, no entanto, restituir o saldo.

19.1.9.2. Nexos de causalidade: A omissão em executar totalmente o objeto do projeto cultural, sem, no entanto, restituir o saldo, resulta em prejuízo ao erário correspondente ao valor não executado, caso a parcela executada tenha sido aproveitável, ou correspondente ao valor total, caso não tenha sido.

19.1.9.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o projeto cultural na totalidade, ou restituir o saldo parcial, em caso de aproveitamento da parcela executada, ou total, em caso de não aproveitamento.

19.1.10. Encaminhamento: citação.



20. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (por exemplo: SICONV, SIGPC, etc), verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente.

21. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde e Marcio Correa Teixeira, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

23. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 29/7/2008 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 04/02/2020.

Informações Adicionais

24. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Sherman, para a citação proposta, nos termos da portaria ASC 10, de 15/8/2017.

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde e Marcio Correa Teixeira, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73), em solidariedade com Marcio Correa Teixeira.

Irregularidade: não houve comprovação do objeto pactuado, o que foi comprovado não condiz com a proposta inicial, foram efetuadas despesas não previstas no orçamento e não há comprovação das medidas de acessibilidade e democratização.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 14, 6, 16, 7 e 8.

Normas infringidas: Lei 8318/91 Decreto 5761/2006 Portaria MinC nº 86/2014.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/2/2020: R\$ 269.175,64

Conduta: deixar de executar, total ou parcialmente, o objeto do projeto cultural, sem, no entanto, restituir o saldo.



Nexo de causalidade: A omissão em executar totalmente o objeto do projeto cultural, sem, no entanto, restituir o saldo, resulta em prejuízo ao erário correspondente ao valor não executado, caso a parcela executada tenha sido aproveitável, ou correspondente ao valor total, caso não tenha sido.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o projeto cultural na totalidade, ou restituir o saldo parcial, em caso de aproveitamento da parcela executada, ou total, em caso de não aproveitamento.

Débito relacionado ao responsável Marcio Correa Teixeira (CPF: 370.685.636-00), na condição de dirigente, em solidariedade com Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde.

Irregularidade: não houve comprovação do objeto pactuado, o que foi comprovado não condiz com a proposta inicial, foram efetuadas despesas sem não previstas no orçamento e não há comprovação das medidas de acessibilidade e democratização.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 14, 6, 16, 7 e 8.

Normas infringidas: Lei 8318/91 Decreto 5761/2006 Portaria MinC nº 86/2014.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/2/2020: R\$ 269.175,64

Conduta: deixar de executar, total ou parcialmente, o objeto do projeto cultural, sem, no entanto, restituir o saldo.

Nexo de causalidade: A omissão em executar totalmente o objeto do projeto cultural, sem, no entanto, restituir o saldo, resulta em prejuízo ao erário correspondente ao valor não executado, caso a parcela executada tenha sido aproveitável, ou correspondente ao valor total, caso não tenha sido.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o projeto cultural na totalidade, ou restituir o saldo parcial, em caso de aproveitamento da parcela executada, ou total, em caso de não aproveitamento.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

SecexTCE,
em 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VENILSON MIRANDA GRIJÓ
AUFC – Matrícula TCU 5697-9